



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 014/2020

Aos vinte e um dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm^o. Cons^o. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Registre-se que no início desta Sessão foi dada posse ao Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, que assume o exercício das funções do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para mandato de 02 (dois) anos, biênio 2020-2022, a contar de 01 de junho de 2020, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e nos termos do Decreto de nomeação do Governador do Estado Piauí publicado no Diário Oficial do Estado nº 64, de 03 de abril de 2020, de acordo com o Termo de Posse constante da peça nº 9 do Protocolo Nº 003680/2020.

EXPEDIENTE

DECISÃO Nº 395/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo das Diretorias de Fiscalização da Administração Estadual, Municipal e Especializadas, acerca da implementação de medidas para viabilizar que a solicitação de documentos e/ou processos por esta Corte de Contas, bem como o respectivo envio dos documentos pelos jurisdicionados, sejam realizados através dos sistemas corporativos deste Tribunal, em virtude da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 e seus desdobramentos, e em virtude das



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



demais considerações expostas no Memorando CONJUNTO N° 03/2020 – DFAE/DFAM/DFESP (acostado à peça n° 01 do Processo TC/005077/2020). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, nos seguintes termos:

1) *Adotar, como um dos meios de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com os jurisdicionados, o Sistema de Cadastro de Avisos desta Corte de Contas, possibilitando que toda e qualquer comunicação e/ou solicitação de documentos e processos administrativos, oriundas das ações de controle e das Decisões desta Corte de Contas possam ser realizadas pelo referido sistema, sendo necessário o que segue:*

1.1 *Determinar o cadastro dos gestores como USUÁRIO no sistema Documentação Web, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação da Decisão Plenária, para que o gestor, assim como os demais usuários do sistema, possa receber no sistema Documentação Web as solicitações enviadas por esta Corte de Contas através do Sistema de Cadastro de Avisos;*

1.2 *Reconhecer como e-mail oficial de comunicação com o jurisdicionado aquele informado pelo gestor no momento do seu cadastro como usuário do Sistema Documentação Web;*

1.3 *Determinar que as comunicações e/ou solicitações encaminhados pelos sistemas desta Corte de Contas sejam considerados como recebidas 05 (cinco) dias úteis da data do seu envio.*

2) *Determinar que as repostas às solicitações desta Corte de Contas, enviadas por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, deverão ser encaminhadas de forma eletrônica, através do Sistema Documentações Web, utilizando os seguintes parâmetros: Exercício “ano em curso (Ex: 2020)”, Referência “avulsa”, Tipo de prestação de contas “Resposta à Solicitação de Documentos”, Observações “colocar o número da solicitação do TCE”, devendo conter:*

2.1 *Expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, com a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;*

2.2 *Documentos solicitados devidamente especificados e enviados de forma legível, em formato PDF pesquisável.*

2.3 *Assinatura dos gestores ou substituto legal por meio de Certificado Digital.*

3) *Em relação aos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual que já utilizem o SEI (Sistema Eletrônico de Informações) como sistema oficial de gestão de documentos, a disponibilização dos documentos solicitados por esta Corte de Contas poderá ser realizada através do próprio SEI. Para tanto, faz-se necessário que a SEADPREV, órgão gestor do SEI, realize o credenciamento dos servidores desta Corte de Contas, como usuário externo, no referido sistema de forma a garantir o acesso (com perfil apenas de consulta) aos documentos e processos administrativos solicitados.*

4) *Recomendar à SEADPREV, órgão responsável pela Coordenação do Comitê Gestor do SEI, que priorize a implantação do SEI na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, e que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta Decisão, o cronograma de implantação do SEI para todos os demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado que ainda não estão utilizando o sistema supracitado. A implantação deverá ser iniciada, preferencialmente, pelos setores de licitações e contratos.*

DECISÃO N° 396/20-E – EXPEDIENTE. Prot. 004844/2020. Retornam os autos ao Plenário, para deliberação acerca de expediente oriundo da Associação Piauiense de Municípios – APPM, com solicitação para emissão de ato normativo disciplinando a realização de sessões públicas de procedimentos licitatórios a cargo dos municípios, em virtude da situação vigente emergencial causada pela pandemia do novo coronavírus e seus desdobramentos. Os autos foram instruídos com Informação da Comissão TCE/PI COVID-19 que, pelos fundamentos expostos na peça informativa (pasta n° 05 dos autos), propôs “Que não seja acolhido o pedido da APPM de emissão, por parte do TCE/PI de normativo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



disciplinando a realização de sessões públicas de procedimentos licitatórios a cargo dos jurisdicionados ao TCE/PI, vez que a Corte de Contas não dispõe de competência para deliberar sobre o rito dos certames licitatórios, conforme anteriormente exposto no item 2.2;

*b) Que a pertinência do prosseguimento ou não dos certames licitatórios seja analisado pelos relatores de forma específica em cada um dos casos trazidos ao TCE/PI, tendo em vista que muitas são as peculiaridades e as alternativas a serem observadas no caso concreto, tais como: possibilidade de contratação direta; possibilidade de adoção de modalidades de contratação eletrônicas; ausência de urgência motivada para contratação do objeto pretendido (nos casos não afeitos à COVID-19); ausência de previsão no edital e nas publicações oficiais de medidas para proteção dos participantes em eventual sessão de licitação presencial; entre várias outras possibilidades” e com parecer do Ministério Público de Contas que “1) adota, como seus, todos os fundamentos apresentados pela Comissão TCE/PI Covid-19; 2) corrobora todas as suas conclusões e 3) opina pelo indeferimento do pedido apresentado pela APPM, de modo que a verificação da necessidade e da adequação da realização de sessões presenciais de licitação seja feita em cada caso concreto e não por meio de norma geral e abstrata eventualmente editada pelo TCE-PI” (peça nº 07 dos autos). **LIDO NO EXPEDINETE.** Aberto o relato e discussão, com leitura da Informação da Comissão e Parecer ministerial, manifestaram-se e apresentaram suas considerações os Advogados Fábio Viana (Procurador da APPM) e José Norberto Campelo que, quando da discussão, retirou o pedido da APPM para expedição de ato normativo, mantendo a solicitação para que esta Corte de Contas se manifeste sobre a matéria ora debatida, com orientações sobre como devem ser procedidas as licitações e, de modo geral, que a Corte não impeça que os municípios possam realizar os procedimentos licitatórios presenciais de modo genérico. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, **decidiu** o Plenário, por maioria, no sentido que o Tribunal de Contas analisará cada procedimento licitatório, individualmente, verificando a pertinência, de acordo com suas peculiaridades, de seu prosseguimento, não obstante a observância de recomendações anteriores pela adoção de modalidades eletrônicas, bem como a atenção a legislação aplicável. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se posicionou, em suma, pela análise da estrutura de saúde do município, vinculando a esta a possibilidade da realização de procedimentos licitatórios presenciais. Presidiu a Sessão quando da apreciação do presente processo a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).*

DECISÃO Nº 397/20-E – EXPEDIENTE. Prot. 002001/2020. Na ordem regimental, o Cons. Kleber Dantas Eulálio apresentou ao Plenário, para deliberação, expediente acerca da instauração de processo de Inspeção na P. M. de Prata do Piauí, considerando a informação emanada da DFAM (INF – 215/2020 – Peça 02) e em obediência ao disposto no Regimento Interno da Casa, artigos 74, inciso XIX, e 230. **LIDO NO EXPEDINETE.** Vista, relata e discute a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela instauração da Inspeção, nos termos propostos.

DECISÃO Nº 401/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004726/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/2020 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR, PROFERIDA NO TC/004090/2020 – IDEPI (EXERCÍCIO 2020). Agravante: LEONARDO SOBRAL SANTOS – Responsável. Advogado: Mattson Resende Dourado OAB/PI, 6594. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/004090/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 402/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004749/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR, PROFERIDA NO TC/004655/2020 – PM DE JUREMA (EXERCÍCIO 2020). Agravante: Sr. Elder da Rocha Souza – Prefeito. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI n.º 5.456. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/004655/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relatora do presente agravo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

DECISÃO Nº 403/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/000472/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2018-IC – INCIDENTE PROCESSUAL TC nº 009855/2018 – MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO 2018). Agravante: Sr. Francisco de Macêdo Neto – Diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa. Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/009855/2018. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 398/20 - **EX. EXTRAPAUTA. TC/004879/2020** - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – UNIDADE GESTORA: PM DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 001/2020. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Gestor (es)/Responsável(is): José de Ribamar Carvalho (Prefeito) e Sr. Eduardo Rodrigues Alves (Pregoeiro). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 124/2020-GLN (publicada no DOE TCE/PI nº 089 de 18.05.2020), proferida no Processo TC/004879/2020, homologando os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 399/20 - **EX. EXTRAPAUTA. TC/004237/2020** - ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001 - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Concurso Público – Edital 001/2020. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Gestor: Luís Ribeiro Martins – Prefeito. Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 121/2020-GLM (publicada no DOE TCE/PI nº 091 de 20.05.2020), proferida no Processo TC/004237/2020, homologando os termos da referida decisão.

DECISÃO Nº 400/20 - EX. EXTRAPAUTA. TC/004938/2020 - DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS - UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2020). Objeto: Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 017/2020, Processo Administrativo Nº 001.00002339/2020. Denunciante: Dr. André Lima Portela - OAB/PI nº 18.081. Gestor: Paulo Henrique Medeiros Costa – Prefeito. Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 120/2020-GLM (publicada no DOE TCE/PI nº 091 de 20.05.2020), proferida no Processo TC/004938/2020, homologando os termos da referida decisão.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 375/20 - A. TC/006013/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE SAÚDE E FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2017). Responsáveis: Francisco de Assis de Oliveira Costa – Secretário, período de 01/01 a 23/05 (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - Sem procuração nos autos); Florentino Alves Veras Neto – Secretário, período de 24/05 a 31/12 (Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros - Sem procuração nos autos); João Fernandes Tajra Torres Nunes - Comissão de Licitação/Pregoeiro (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza - OAB-PI nº 6.994 - Procuração à fl. 23 da peça nº 61); Débora R. E. Soares - Comissão de Licitação/Pregoeira (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 - Procuração à fl. 18 da peça nº 61); Yara Gonçalves Portella – Diretora Técnica (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 - Sem procuração nos autos); Nara Nunes Barbosa - Diretora Técnica (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 - Procuração à fl. 20 da peça nº 61); Pablo Dantas de Moura Santos – Presidente/FEPISERH (Advogado(s): Igor Ribeiro Cavalcante – OAB/PI nº 8.769; Rafael Neiva Nunes do Rego - OAB/PI nº 5.470, e outros – Substabelecimento sem reservas à fl. 2 da pasta nº 68). Interessado(s): Contar - Mariz e Associados Ltda./Francisco Mariz Chaves – Sócio (Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 – Procuração à fl. 5 da peça nº 58). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, atendendo a requerimento da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, conforme petição juntada aos autos (pasta nº 70), reincluindo-se a pauta do dia 28/05/2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 376/20. TC/001656/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DE 2016). Responsável: Francisco Marques de Albuquerque – Prefeito. Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida para julgar Regulares com Ressalvas as presentes contas, mantendo-se, contudo, a multa aplicada de 3.000 UFRs, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10). **Vencida** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 377/20 - A. **TC/019587/2018 – DENÚNCIA - SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 18/2016). Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário, Suely Oliveira de Miranda Rocha - Pregoeira, Ação Consultoria e Serviços Ltda-EPP e Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 9 da peça nº 16); Fábio Renato Bomfim Veloso - OAB/PI nº 3.129 e outros (Procuração à fl. 21 da peça nº 17); Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Substabelecimento à fl. 5 da pasta nº 33); Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI nº 17.339 (Procurações à fl. 2 da pasta nº 37 e fl. 6 da pasta nº 41); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (Substabelecimento, com reserva de poderes, à fl. 2 da pasta nº 43). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, para que se inclua na pauta a observância da Relatoria em substituição pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que relatou o processo na Sessão Plenária Nº 007, em 12/02/2020 (Decisão nº 240/20 - peça nº 45), reincluindo-se a pauta do dia 28/05/2020 para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Relator Substituto e demais componentes do quórum daquela Sessão, quais sejam, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 378/20. **TC/019688/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrente: Ministério Público de Contas. Recorrido(s): Elvina Borges da Mota Andrade – Prefeita (Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros – Procuração à fl. 16 da peça nº 10); R. B. de Souza Ramos (Advogado(s): Renzo Bahury Ramos – OAB/PI nº 8.435, representante legal da empresa). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral dos advogados Renzo Bahury Ramos – OAB/PI nº 8.435 e Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão Nº 1.570/19 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22). **Vencida** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, em consonância com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (não acompanhou o relato do processo).

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DECISÃO Nº 379/20. TC/014850/2018 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO-SDU CENTRO/NORTE (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a regularidade em serviços de pavimentação. Responsável: José João de Magalhães Braga Júnior - Superintendente SDU Centro/Norte. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à fl. 22 da peça nº 12). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 16) da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), nos termos seguintes: **a) pela procedência parcial** da Auditoria realizada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano/Teresina - SDU-CENTRO/NORTE; **b) pela não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José João Magalhães Augusto Filho, uma vez que este, ao assumir o cargo, apenas deu continuidade ao processo de Concorrência Nº 027/2016, que deu margem à presente auditoria, bem como tomou todas as providências possíveis para regularizar as falhas constatadas; **c) pela determinação ao gestor** para que observe as recomendações da DFENG, nos termos do art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o Projeto Básico deficiente que implicou na execução de obra fora dos padrões técnicos aplicáveis na engenharia rodoviária, com o conseqüente sobrepreço de itens de serviço relevantes, que a SDU Centro/Norte se abstenha de iniciar processos licitatórios de pavimentação asfáltica e afins quando ausentes os respectivos estudos técnicos devidamente elaborados que possam caracterizar a massa asfáltica a ser aplicada, bem como capaz de orientar os procedimentos de fiscalização da obra de maneira a evitar divergências nas características do pavimento contratado. **Vencida parcialmente** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

INSPEÇÃO ESPECIAL/ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA

DECISÃO Nº 380/20 - A. TC/014830/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO-SEDET (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: José Icemar Lavôr Néri – Secretário (Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Procuração à fl. 12 da peça nº 22); Marileire Pedro



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



da Silva – Presidente da CPL (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Procuração à fl. 5 da peça nº 23); Pedro Ivo Paulino Sousa - Responsável pelo contrato; Construtora Santa Inês Ltda. – Contratada (Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros – Procuração à fl. 5 da peça nº 24). Relator(a): Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessão, reincluindo-se na pauta do dia 04/06/2020, tendo em vista que deverá ser julgado na mesma sessão que julgará o processo de Prestação de Contas do SEDET, exercício 2017, TC/006029/2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 381/20. **TC/019072/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsável: Numas Pereira Porto – Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 10). Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 1.425/19, proferido nos autos do processo de denúncia TC/004280/2018, em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 382/20. **TC/016128/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL CAJAZEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Luís Rodrigues de Araújo Filho – Presidente. Objeto: Bloqueio de Contas acerca de irregularidades na Câmara Municipal. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pela **procedência** da presente Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas mensal, e pelo **encaminhamento** do processo à Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

CONSULTA

DECISÃO Nº 383/20. **TC/021634/2019 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO**. Interessado(s): Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito. Objeto: Possibilidade de acumulação de cargos de Professor e Auxiliar Administrativo. Advogada: Carla Patrícia da Silva Lial – OAB/PI nº 11.739 (Procuração à fl. 4 da peça nº 1). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), **não conhecer** da Consulta, em face do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



descumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201/203 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; porém, pelo encaminhamento ao Consulente de cópia autêntica do Parecer Técnico da DAJUR (peça nº 05), por entender que a manifestação materializa a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pelo conhecimento da Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do parecer técnico à peça nº 5. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não acompanhou o relato do processo).

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 384/20. **TC/002491/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Responsável: Elson Silva de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 16 da peça nº 10). Relator(a): Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio Nº 159/2019 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das presentes contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14). **Vencida** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, acompanhando o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não acompanhou o relato do processo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 385/20. **TC/002474/2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Antônio Gomes de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7.671 (Substabelecimento, sem reserva de poderes, à fl. 2 da peça nº 2). Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão embargado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 386/20. **TC/021552/2019 – AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/015846/2019 - NOTA DE ALERTA/REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Referências Processuais: Calixto da Silveira Dias - Sócio Administrativo da São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Retornam os autos ao Plenário, após reexame do Relator, para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 348/20 (peça nº 16). Inicialmente, o Relator levantou preliminar acerca do conhecimento do presente Agravo Regimental, considerando o fato de a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, prolatora da decisão atacada, haver conhecido da peça em Decisão Monocrática constante dos autos (peça nº 7), pelo que questiona aos demais Membros, se cabe a ele, enquanto Relator do processo, ou não, emitir juízo de admissibilidade do recurso ora em julgamento. Em discussão, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestou-se acerca do trâmite regular do recurso, esclarecendo que somente cabe ao Relator do Agravo, analisando estarem presentes ou não os requisitos de admissibilidade, realizar o juízo de admissibilidade. Em votação, decidida, à unanimidade, a preliminar suscitada, no sentido de caber ao Relator emitir o juízo de admissibilidade da peça recursal, decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pelo **não conhecimento** do Agravo Regimental, em razão do descumprimento do requisito essencial de admissibilidade relativo à tempestividade, motivo pelo qual deixa-se de analisar as razões de mérito, ante a prevalência da preliminar que inadmite o recurso. **Absteve-se** de votar a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, por ter sido a prolatora de decisão recorrida

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 387/20. **TC/013536/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 68/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Caracol. Responsáveis: Isael Macedo Neto – Prefeito, período de 2005/2011; Nilson Fonseca Miranda – Prefeito, período de 2011/2016 (Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros – Procuração à fl. 2 da pasta nº 26); Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito, período de 2017/2019 (Advogado: Antônio José Viana Gomes – OAB/PI nº 3.530 – Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: **a) julgamento de Irregularidade** das contas em



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



análise, referente à ausência da devida prestação de contas dos valores repassados do convênio 68/2008, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) aplicação de multa de 2.000 UFRs**, previstas no art. 79, I, II, III da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII do Regimento Interno do TCE/PI, ao ex-gestor **Sr. Isael Macedo Neto**; **c) imputação de débito no valor de R\$ 49.599,00**, a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014 ao ex-gestor **Sr. Isael Macedo Neto**.

PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO Nº 388/20. TC/003332/2020 – RECURSO DE REVISÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; SECRETARIA ESTADUAL DE GOVERNO E EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO - ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2017). Responsáveis: Francisco José Alves da Silva – Gestor da Secretaria Estadual de Administração e Previdência; Merlong Solano Nogueira - Gestor da Secretaria de Governo; José Ricardo Pontes Borges - Gestor da Empresa de Gestão de Recursos do Estado. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procurações à peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu **provimento**, excluindo-se a multa aplicada aos gestores recorrentes, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 389/20. TC/006752/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI-IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Construplan Engenharia e Serviços Ltda. - Lourival de Carvalho Granjeiro (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 - Procuração à fl. 35 da peça nº 22). Responsável(is): Elizeu Moraes de Aguiar - Diretor-Presidente/IDEPI (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro – Procuração à fl. 40 da peça nº 17); Francisco Alberto de Brito Monteiro - Diretor-Presidente/IDEPI (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros - Procuração à fl. 22 da peça nº 18); Antônio da Costa Veloso Filho - Diretor Técnico; Wescley Raon de Sousa Marques - Diretor Técnico (Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 - Procuração à fl. 14 da peça nº 20); João A. de Moura Filho - Diretor Técnico; Francisco Átila de A. Moura Jenuíno - Diretor Técnico (Advogado(s): Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 13.437 e outros - Procuração à fl. 21 da peça nº 36). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, o Relator informou acerca da necessidade de julgamento preliminar das solicitações de exclusão dos gestores/responsáveis Elizeu Moraes de Aguiar, Francisco Alberto de Brito Monteiro,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Wesley Raon de Sousa Marques e Francisco Átila de A. Moura Jenuíno, do polo passivo da demanda, sob arguição de ausência de responsabilidade como condição processual prévia. Discutida a preliminar, consideradas as sustentações orais dos advogados representantes dos gestores/responsáveis, José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 e Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, foram indeferidas as solicitações, e dada continuidade ao julgamento, para adentrar-se ao mérito da presente Tomada de Contas Especial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 38) e a informação (peça nº 41) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), a sustentação oral dos advogados Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, Afonso Freitas Ribeiros Gonçalves - OAB/PI nº 10.141, Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 55), nos seguintes termos: **a) pelo julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial** realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário ligando o município de Hugo Napoleão a São Gonçalo do Piauí. Trecho I: Hugo Napoleão a São Gonçalo do Piauí (23,0 km); Trecho II: Hugo Napoleão – Pov. Luciano (17,0 km) – Extensão total 40,0 km (Proc. Administrativo N° 051/2014 – Contrato N° 089/2014), cujo valor inicial foi de R\$ 1.254.273,63; **b) pela exclusão da responsabilização do Governador do Estado**, tentada pela defesa, por se tratarem, eminentemente, de atos de gestão do Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, sendo esse responsável por seus atos; **c) não aplicação de multa** ao Gestor do IDEPI, Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015); **d) não declaração de inidoneidade** da empresa CONSTRUPLAN Engenharia e Serviços Ltda.; **e) não imputação de débitos** a pagar à Construtora CONSTRUPLAN **nem crédito a receber**, adotando como valor de referência a proporcionalidade, razoabilidade e justiça, face ao decurso do tempo na aferição e falta de elementos, que possibilitassem a utilização de outro critério de absoluta irrefutabilidade; **f) pelo apensamento** desse processo aos autos do processo TC/020520/2014. Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, contrariando a proposta de voto do relator (peça nº 55), em conformidade com o voto verbal da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, nos termos seguintes: **a) pela aplicação da multa no valor de 2.000 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), **ao Gestor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar** (2014), por todos os atos comissivos e omissivos; **b) pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) **aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho**, responsável pelos atos de planejamento e orçamentação; **Sr. Wesley Raon de Sousa Marques e Sr. João Alves de Moura Filho**, responsáveis pelos atos de fiscalização medição, **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno** (ex-Diretor de Engenharia), responsável pela orientação, verificação e supervisão de todos os atos, além das omissões diante das redundantes falhas grosseiras desde o planejamento até a execução; **c) pela aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à **CONSTRUPLAN Engenharia e Serviços Ltda.**, CNPJ: 02.071591/0001-13; **d) não declaração de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos gestores/responsáveis; **e) pela não comunicação ao Ministério Público Estadual** do inteiro teor do presente processo. **Vencidos** a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, na íntegra, nos termos da proposta de voto do Relator, e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela aplicação das multas com valores no dobro dos valores propostos no voto da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 390/20. **TC/008676/2019 – REPRESENTAÇÃO - SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2016)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Apuração da inidoneidade da Fundação Madre Juliana (Convênio nº 33/2016). Responsável(is): Francisco Samuel Couto e Silva – Diretor-Presidente da Fundação Madre Juliana. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457 e outro (Procurações às fls. 19 a 24 da peça nº 24). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 36), nos seguintes termos: **a) procedência parcial** da presente representação; **b) declaração de inidoneidade da Fundação Madre Juliana, e a quaisquer entidades que a sucederem juridicamente**, perante à Administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos municípios, inabilitando-a para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da sua publicação oficial, devendo os efeitos de tal declaração serem suspensos a partir da data em que se proceder ao integral ressarcimento aos cofres públicos e da juntada de ato de quitação nos presentes autos, em relação importe nominal a ser atualizado monetariamente de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do art. 85 da Lei Estadual 5.888/2009 (LOTCE-PI) e art. 212 da Resolução TCE 13/2011 (RITCE-PI); **c) declaração de inidoneidade do Sr. Francisco Samuel Couto e Silva, CPF nº 003.385.223-52**, diretor presidente da Fundação à época, perante à Administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos municípios, inabilitando-o para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos a partir da sua publicação oficial, sendo os efeitos de tal declaração suspensos a partir da data em que se proceder ao integral ressarcimento aos cofres públicos e da juntada de ato de quitação nos presentes autos, em relação importe nominal a ser atualizado monetariamente de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do art. 85 da Lei Estadual 5.888/2009 (LOTCE-PI) e art. 212 da Resolução TCE 13/2011 (RITCE-PI); **d) exclusão do polo passivo** dos presentes autos, por não deterem competência para formalização e execução do referido convênio à época das respectivas gestões, **os sujeitos citados como responsáveis pela Fundação Madre Juliana, a saber: Sr^a. Ana Maria Oliveira Cunha** (afastada da Fundação Madre Juliana em 15 de maio de 2007); **Sr. Ismael Gabriel Pereira** (afastado da Fundação Madre Juliana em 13 de abril de 2011); **Sr^a. Sara Suely Marina da Silva Moreira** (afastamento da Fundação Madre Juliana no início do exercício de 2016); e **Sr^a. Ivanildes da Conceição Silva** (Diretora Administrativo-Financeira). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 391/20. **TC/011211/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2015)**. Recorrente(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas – Prefeito(a). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466 e outros (Procuração à peça nº 3). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida apenas no que se refere às Contas de Governo, passando a decisão a recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19).

CONSULTA

DECISÃO Nº 392/20. **TC/0007204/2019 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO 2019)**. Consulente(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito. Objeto: Legalidade da compensação de valores descontados do FPM do município a título de pagamento de precatórios para servidores da Saúde e da Educação, através de recursos do FUNDEB e FMS. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466 (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), a informação da SECEX (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** da Consulta, e conseqüente **arquivamento**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 393/20. **TC/002535/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2018)**. *Processos Apensados: TC/021616/2018 - Solicitação do Relator; TC/021021/2018 - Agravo (Julgado)*. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: Jonas Moura de Araújo – Prefeito. Advogado(s): Marcos Antônio Cardoso de Souza - OAB/PI nº 3.387, Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros (Procuração à fl.4 da peça nº 11). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 46), pela **procedência** da presente Inspeção, e pela **expedição de determinação legal** ao Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito Municipal de Água Branca, para que comprove, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a regularização da situação perante este TCE/PI, sob pena de aplicação de multa de 100 URFs por dia de atraso, sem prejuízo de eventual imputação de débito. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 394/20. TC/002544/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito. Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Procuração à fl.2 da pasta nº 30). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 32), pela **procedência** da presente Inspeção, e pela **notificação** do Diário dos Municípios para certificar, junto a este Tribunal de Contas, qual o real teor da matéria publicada no DOM, edição MMMCCCXVIII, de 25/04/2017, pág. 248. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Geral Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/09/2021 21:47:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 13/09/2021 10:58:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 13/09/2021 10:53:16**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/09/2021 10:24:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 13/09/2021 10:15:06**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 88BDE29011A62432BBAA877B61AD577E

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 09:00:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 16/09/2021 13:38:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:37:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 13:28:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:06:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/09/2021 09:13:54**